

RESOLUÇÃO nº 1346/2016

Dispõe sobre a contabilização e aplicação dos créditos decorrentes de precatórios, oriundos de diferenças das transferências do Fundef, de exercícios anteriores, e estabelece outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA no uso de suas atribuições, com fundamento nas regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, no art. 1º, inciso XXV, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, no art. 4º, inciso IX, da Resolução TCM nº 627/02, o Regimento Interno da Corte, e considerando que:

- a) Diversos municípios baianos têm questionado judicialmente a União acerca de diferenças de transferências do FUNDEF relativas a exercícios financeiros anteriores;
- b) O Poder Judiciário vem reconhecendo aos municípios o reclamado direito, com a conseqüente condenação pecuniária da União, objeto de precatórios;
- c) As decisões judiciais, transitadas em julgado, têm resultado no substancial ingresso de recursos no erário municipal, posto que originados de mais de um exercício financeiro passado;
- d) Os ingressos de tais recursos podem, à luz da sua materialidade, repercutir nas contas públicas municipais, sobretudo no exercício financeiro em que se efetivar a sua transferência, e assim resultar em possíveis distorções para os diversos parâmetros de análise da gestão pública municipal, em particular, para os efeitos da avaliação da gestão fiscal, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- e) Embora a origem dos créditos decorra da diferença de transferências do FUNDEF devidas pela União, cuja vinculação da destinação da receita deve ser também observada por ocasião da sua aplicação, de acordo com o parágrafo único, do art. 8º da LRF, nas situações tratadas nesta Resolução, a aplicação da referida norma, como a de quaisquer outras, deve se subordinar

aos princípios contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, entre os quais o da razoabilidade;

- f) As despesas decorrentes dos referidos créditos devem guardar estrita vinculação com a função educação, nos termos da Lei Federal nº 11.494/2007, pelo que não se admite qualquer outra destinação, sob pena de caracterização de desvio de finalidade, à exceção, se houver, de decisão judicial em contrário, transitada em julgado;
- g) Pertencem ao exercício financeiro as receitas que nele ingressem, de acordo com o art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64, independentemente do exercício em que tenha deixado de ocorrer o repasse financeiro do FUNDEF;
- h) Em razão de os ingressos em questão terem origem extraordinária, aliada à materialidade dos valores envolvidos, justifica-se a necessidade da segregação do seu registro contábil, distinguindo-os daqueles recursos ordinários percebidos em cada exercício corrente, como forma de permitir à sociedade e aos Órgãos de Controle o pleno conhecimento e acompanhamento sobre a respectiva aplicação; e, finalmente,
- i) A necessidade de definir orientações, padrão de escrituração contábil, além do controle financeiro, de observância obrigatória para os Órgãos e Entes jurisdicionados deste Tribunal de Contas dos Municípios, com base nos quais serão realizadas as fiscalizações decorrentes da missão constitucionalmente atribuída,

RESOLVE

Art. 1º Os recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência dos depósitos do FUNDEF, atual FUNDEB, referentes a exercícios anteriores, somente poderão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 9.394/1996 e 11.494/2007.

§ 1º Por se tratarem de diferenças relativas a diversos exercícios financeiros, as Prefeituras deverão realizar as despesas consoante plano de aplicação, podendo estas serem efetivadas em exercícios diversos daquele em que ocorrer a transferência financeira para os cofres municipais, respeitado o prazo limite de vigência do FUNDEB, 31/12/2020, na forma do art. 48 do citado diploma legal.

§ 2º Em decorrência da utilização vinculada à educação, não se admite, a qualquer título, a cessão dos créditos de precatório, nem sua utilização para o pagamento de honorários advocatícios, inclusive na hipótese dos contratos celebrados para propositura e acompanhamento da ação judicial visando obter os respectivos créditos, ressalvadas decisões judiciais em contrário, transitadas em julgado.

Art. 2º Em estrita obediência ao princípio constitucional da razoabilidade, a proporção prevista no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 não se aplica, obrigatoriamente, à utilização dos recursos de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Os municípios que ainda não cumprem o piso salarial nacional e são beneficiários dos recursos tratados por esta Resolução, deverão destinar, destes, o montante necessário para seu alcance, observadas a realidade do respectivo setor educacional, a Lei Federal nº 11.738/2008 e o disposto no art. 169, §§ 1º e 3º da Constituição Federal.

Art. 3º A contabilização dos recursos recebidos pelas Prefeituras, decorrentes da diferença de transferências do FUNDEF, objeto de precatório, deve ser efetuada sob a rubrica **1724.03.00 – Transferência de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef/Precatórios, Fonte de Recursos 95 – Ação Judicial FUNDEF – Precatórios.**

Parágrafo único. A movimentação dos recursos financeiros tratados no *caput* desse artigo deverá, a partir do seu efetivo ingresso nos cofres municipais, ser operada por intermédio de conta bancária única e específica, vedada sua transferência para outra conta municipal.

Art. 4º Qualquer outra destinação ou aplicação não prevista em lei para os recursos especificados no art. 1º desta Resolução, salvo por determinação judicial, transitada em julgado, deverá ser objeto de consignação pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE no Relatório Mensal (RM) de fiscalização da respectiva Prefeitura, sem prejuízo da eventual lavratura de Termo de Ocorrência - TOC, devidamente instruído com a documentação que evidencie a suposta irregularidade praticada, para fins de apuração de responsabilidade do Gestor.

Parágrafo único. Em decorrência do acompanhamento e fiscalização mensal, a respectiva Cientificação Anual (CA) da Prefeitura deverá retratar, em tópico próprio, os montantes de recursos eventualmente aplicados em desconformidade com a lei e as orientações desta Resolução, para as possíveis repercussões na respectiva prestação de contas anual do Gestor Público.

Art. 5º Os ingressos de diferenças de transferências de FUNDEF, percebidos pelo Município, ainda que na forma de precatórios, devem ser considerados, no exercício financeiro em que se consumir a efetiva disponibilidade de caixa, para efeito da composição da receita corrente líquida – RCL, de acordo com o art. 2º, da LRF.

Parágrafo único. A despeito do reconhecimento dos efeitos previstos no *caput* desse artigo, adverte-se o Gestor Público para o fato de que tal evento poderá resultar em um, apenas aparente, porquanto transitório, aumento da capacidade orçamentário-financeira, razão pela qual se deve evitar a assunção de maiores compromissos e obrigações, de natureza permanente e continuada, ante a possibilidade de desequilíbrio para as contas públicas, tudo o que na essência da LRF se busca inibir e combater.

Art. 6º As despesas decorrentes dos recursos tratados nesta Resolução não serão consideradas para fins do quanto disposto no art. 212 da Constituição Federal do Brasil.

Art. 7º Eventuais aplicações previstas ou contratadas pelos Gestores Públicos com base nos recursos especificados no art. 1º que refujam às orientações estabelecidas por esta Resolução, deverão ser imediatamente suspensas, salvo se decorrentes de decisões judiciais, expressas e específicas, transitadas em julgado.

Art. 8º Sem prejuízo das sanções legais e da aplicação de multa, conforme previsão na legislação desta Corte de Contas, o descumprimento, pelo Gestor Público, das orientações estabelecidas nesta Resolução, ensejará o oferecimento de representação ao Ministério Público Federal – MPF para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº 8.429/1992.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de setembro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Fernando Vita
Vice-Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Corregedor

Cons. Paolo Marconi

Cons. Plínio Carneiro Filho

Cons. Mário Negromonte

Cons. Substituto Antônio Emanuel de Souza